

**PARECER: 010/2022 – ASSESSORIA JURÍDICA**  
**SOLICITAÇÃO: LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**ASSUNTO: Impugnação ao Edital**

Vistos, opino.

I - Relatório

Trata-se de impugnação ao edital de licitação n. 062/2022 na modalidade pregão presencial n. 028/2022 para contratação de pessoa jurídica especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviço de zeladora.

O município exige atestado de capacidade técnica que comprove a administração de serviços continuados na área de que trata o objeto da licitação, ou seja, zeladora.

A impugnando requer seja alterado o edital para que o atestado de capacidade técnica comprove a gestão de mão obra continuada e não serviços de mão de obra continuada específica de zeladoria, conforme exige o edital.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação

O art. 30 da Lei. 8666/93 ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - (...).*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Para esclarecer melhor a questão de similaridade vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU.

***Acórdão 449/2017 - Plenário/Ministro José Múcio Monteiro***

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Do entendimento acima exposto, é possível concluir que assiste razão a impugnante, de modo que, opina-se pela procedência da impugnação apresentada pela empresa GM Instaladora Ltda.

III – Conclusão

Ante o exposto, manifestação pela procedência da impugnação apresentado pela empresa GM Instaladora Ltda para que seja alterado o edital para não mais exigir a comprovação de qualidade técnica pelas licitantes de serviços de mão de obra continuada específica de zeladoria, bastando que o atestado de capacidade técnica comprove a gestão de mão de obra continuada.

Por oportuno, nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8666/93, considerando a modificação no edital, exige-se seja realizada nova divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Por fim, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submeto o presente parecer a apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

s.m.j. É o parecer.

Lajeado Grande – SC, 12 de julho de 2022.

**RICARDO LUIZ TOMÉ**  
**ADVOGADO OAB/SC 28.757**  
**ADVOGADO DO MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE/SC**